



## A FUNCIONALIZAÇÃO DO ATO COOPERATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ENTRE A ESSENCIALIDADE DO MUTUALISMO E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

### *THE FUNCTIONALIZATION OF THE COOPERATIVE ACT IN JUDICIAL REORGANIZATION: BETWEEN THE ESSENTIALITY OF MUTUALISM AND THE PRESERVATION OF THE COMPANY*

#### **VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-KNOERR**

Pós-doutora pela Universidade de Coimbra Portugal. Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora Permanente da Università Mediterranea degli Studi di Reggio Calabria Itália. Professora Titular do PPGD do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Diretora do CONBRADEC/ CONLUBRADEC/ CONIBADEC. Advogada.

#### **CLÁUDIA REGINA VORONIUK**

Pós-doutoranda e Doutora em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Mestre em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Docência no Ensino Superior pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (FDC, atualmente UNICURITIBA). Professora Universitária. Advogada.

#### **JULIANO ALBINO MANICA**

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (FDC, atualmente UNICURITIBA). Professor Universitário. Juiz de Direito no Estado do Paraná.

#### **RESUMO**

O artigo analisa a relação entre o ato cooperativo e o regime da recuperação judicial no Brasil, com enfoque nas inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020. Examina-se a natureza jurídica do ato cooperativo, delimitando seus elementos nucleares e sua distinção em face da lógica mercantil tradicional. A pesquisa discute a aplicação da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) às cooperativas, notadamente às médicas, em razão da declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Adota-se o método dedutivo, estruturado na técnica de revisão bibliográfica, análise dogmática e estudo de dados e casos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho aborda a exclusão dos atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial do cooperado em crise econômico-





financeira, diferenciando-os dos atos cooperativos atípicos que se sujeitam a esse regime. A pesquisa destaca a mediação como instrumento de autocomposição no ambiente do ato cooperado, capaz de preservar a função social e econômica das cooperativas em cenários de crise dos cooperados associados, ao promover a racionalidade processual e a segurança jurídica. O objetivo central do artigo é desmistificar a ideia de que o direito cooperativo e o empresarial sejam regimes incomunicáveis, defendendo uma interpretação sistêmica e teleológica do ordenamento que assegure a atividade econômica e a proteção dos interesses envolvidos.

**Palavras-chave:** Cooperativismo; Recuperação Judicial. Ato Cooperativo. Preservação da Empresa. Direito Concursal.

## ABSTRACT

The article analyzes the relationship between the cooperative act and the judicial reorganization regime in Brazil, focusing on the innovations introduced by Law No. 14,112/2020. The legal nature of the cooperative act is examined, delimiting its core elements and its distinction in relation to the traditional mercantile logic. The research discusses the application of the Corporate Recovery and Bankruptcy Law (LREF) to cooperatives, notably medical cooperatives, due to the declaration of constitutionality by the Federal Supreme Court. The deductive method is adopted, structured in the technique of bibliographic review, dogmatic analysis and study of data and paradigmatic cases of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The work addresses the exclusion of cooperative acts from the effects of the judicial reorganization of the cooperative in economic and financial crisis, differentiating them from atypical cooperative acts that are subject to this regime. The research highlights mediation as an instrument of self-composition in the environment of the cooperative act, capable of preserving the social and economic function of cooperatives in crisis scenarios of the associated cooperatives, by promoting procedural rationality and legal certainty. The central objective of the article is to demystify the idea that cooperative and business law are incommunicable regimes, defending a systemic and teleological interpretation of the legal system that ensures economic activity and the protection of the interests involved.

**Keywords:** Cooperativism; Judicial Reorganization. Cooperative Act. Company Preservation. Bankruptcy Law.

## 1 INTRODUÇÃO

Em alusão ao Ano Internacional do Cooperativismo (2025), declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cumpre destacar que o setor cooperativista apresenta vasta dimensão no Brasil. Dados referentes ao ano de 2024, divulgados pelo Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2025, informam a existência de 4.384 cooperativas e um contingente de 25,8 milhões de cooperados em diversos ramos (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, 2025; SINDICATO E





ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2025). Este cenário, além de revelar expressiva atuação econômica, não exige o setor de enfrentar crises financeiras. Nesse contexto, a capilaridade econômica revela que a insolvência de uma cooperativa não representa um fenômeno isolado, mas um evento capaz de gerar risco sistêmico por impactos socioeconômicos em cadeia.

Parte-se, por conseguinte, da hipótese de que a funcionalização do ato cooperativo permite sua compatibilização com o regime recuperacional, desde que preservados seus elementos mutualísticos essenciais. A transição de um modelo de exclusão concursal para um regime de preservação da atividade justifica-se pela necessidade de estabilizar os mercados e proteger o contingente de cooperados vinculados à produção. A relação entre cooperativas e o regime de insolvência empresarial autoriza, portanto, profunda análise jurídica, dada a sua natureza peculiar e os princípios que regem o cooperativismo, que o afastam da lógica societária tradicional focada no lucro.

O estudo da aplicação do instituto jurídico da recuperação empresarial às cooperativas exige a compreensão técnica do conceito de empresa. A empresa, segundo a lição de Asquini, é um fenômeno poliédrico que, analisado sob diferentes aspectos (subjetivo, objetivo, funcional e corporativo), revela a dimensão específica do instituto empresarial (MANICA, 2024). Nessa perspectiva, o perfil funcional de Asquini apresenta-se como o mais apto a justificar a recuperação judicial. Ao focar na atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, a proteção da LREF pode recair sobre a unidade produtiva e sua função social. Portanto, a crise atinge a empresa em seu sentido funcional e não apenas a forma societária simples, exigindo que o direito concursal tutele a funcionalidade econômica do ente cooperativo.

A referida teoria foca na atividade econômica profissional e lucrativa voltada à produção ou circulação de bens e serviços. Ao elevar a análise para o perfil funcional da empresa cooperativa, conclui-se que a crise não atinge apenas a forma societária, mas a unidade produtora de serviços e riqueza. A aplicação da LREF, portanto, deixa de ser uma questão de “forma simples” contra “forma empresarial” para tornar-se uma medida de salvaguarda da funcionalidade econômica e social do ente cooperativo.

A Lei nº 11.101 (LREF) (Brasil, 2005), em sua redação original, aplicava-se a um rol restrito de empresas e sociedades, excluindo as cooperativas. Estas, por sua vez, eram formalmente reconhecidas como sociedades simples e não sujeitas à





falência, conforme o artigo 4º da Lei Geral das Cooperativas (LGC) - Lei nº 5.764 (Brasil, 1971), além dos artigos 1.093 e 1.096 do Código Civil (CC) (Brasil, 2002). Dessa distinção decorreram incertezas sobre a possibilidade de cooperativas acessarem a recuperação empresarial para reestruturar suas dívidas, mesmo quando explorassem atividade econômica organizada, nos termos do artigo 966 do CC.

O cenário jurídico foi alterado com a promulgação da Lei nº 14.112 (Brasil, 2020), que introduziu modificações na LREF. Uma das mais notáveis foi a inclusão da possibilidade de cooperativas médicas operadoras de planos de assistência à saúde acessarem o regime de recuperação judicial, por meio da adição do §13 ao artigo 6º da LREF. Tal alteração foi recentemente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 7442/DF (24/10/2024, DJE 7/2/2025), que declarou sua constitucionalidade, reafirmando o reconhecimento da importância de mecanismos de preservação para entidades que desempenham função social e econômica.

A chancela constitucional pelo STF na ADI 7442/DF consolida a superação do formalismo jurídico que historicamente afastava as cooperativas do sistema de insolvência. O reconhecimento da importância de mecanismos de preservação valida a tese de que a relevância social da entidade e seu grau de organização econômica devem prevalecer sobre a classificação formal como sociedade simples, harmonizando o regime cooperativo com os princípios modernos de preservação da empresa.

Todavia, malgrado a possibilidade jurídica de sujeição das cooperativas ao regime recuperacional, a Lei nº 14.112 (Brasil, 2020) estabeleceu que os contratos e obrigações por atos cooperativos típicos não se sujeitam aos efeitos da recuperação do cooperado. Essa previsão exige interpretação precisa do conceito de ato cooperativo, distinguindo-o de relações jurídicas que, embora envolvam cooperativas e cooperados, possuem natureza mercantil e são elegíveis à submissão ao regime recuperacional.

O desafio central reside em delimitar a fronteira entre o mutualismo genuíno e a atividade de mercado. Busca-se demonstrar que o regime recuperacional pode preservar a empresa cooperativa sem desvirtuar a essência do ato cooperativo típico, garantindo que a proteção do artigo 79 da LGC não seja utilizada como escudo para obrigações de natureza estritamente mercantil e atípica. Serão abordados o conceito e a natureza jurídica do ato cooperativo, os critérios para a sujeição de cooperativas e de seus créditos aos efeitos da recuperação empresarial, a aplicação do Código de





Defesa do Consumidor (CDC) a certas operações e a crescente aplicação da mediação como mecanismo de autocomposição de litígios.

A análise está fundamentada não apenas na letra da lei, mas nas diretrizes axiológicas do cooperativismo, na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como nas contribuições da doutrina especializada. Defende-se a interpretação sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico, sob o argumento de que o direito cooperativo não pode ser imune às regras de mercado quando a cooperativa ou o cooperado atua como agente econômico complexo.

O artigo visa contribuir para verificar em que medida o ato cooperativo, à luz de sua funcionalização econômica, admite submissão ao regime da recuperação judicial sem descaracterizar sua natureza jurídica. Para tanto, a pesquisa adota o método dedutivo, estruturado sob a técnica de revisão bibliográfica, análise de dados, dogmática e estudo de casos paradigmáticos do STF e do STJ, visando à construção de uma interpretação sistêmica que assegure a funcionalidade econômica da cooperativa em crise.

## 2 DEFINIÇÃO LEGAL E ELEMENTOS NUCLEARES

As cooperativas são regidas no Brasil pela Constituição Federal (CF), pela Lei Geral das Cooperativas (LGC) - Lei nº 5.764 (Brasil, 1971), pelo Código Civil (CC) (Brasil, 2002), por normas setoriais, a exemplo das cooperativas de crédito via Lei Complementar nº 130 (Brasil, 2009), e por normas infralegais específicas, como as Resoluções do Banco Central do Brasil (BACEN).

O cooperativismo possui matiz constitucional, fixando direitos nucleares, entre outros, o direito fundamental à liberdade de sua criação e atuação (artigo 5º, XVIII), e de receber apoio e suporte legal (artigo 174, parágrafo 2º). Essa proteção não é meramente programática, pois obriga o intérprete a considerar as especificidades do modelo mutualista frente ao regime comum das sociedades empresárias. A liberdade de criação e o apoio estatal funcionam como vetores de interpretação que justificam o tratamento jurídico diferenciado ao ato cooperativo, protegendo-o da lógica concorrencial.

A definição do ato cooperativo encontra-se na LGC (Brasil, 1971), que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, em especial pelo artigo 79: “denominam-se atos cooperativos os





praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". O referido conceito congrega dois elementos: (i) o ato deve ser praticado entre a cooperativa e seus associados, entre os associados, ou entre cooperativas; e (ii) deve estar voltado à consecução do objetivo ou escopo social. O legislador optou por uma definição vinculada ao escopo, onde a validade do ato cooperativo típico depende da convergência entre a qualidade dos sujeitos e a finalidade mutualística. A ausência de qualquer um desses elementos converte a relação em um ato comum de mercado, sem as prerrogativas de exclusão conferidas pelo regime cooperativo.

A esse respeito, em aresto paradigmático, o Ministro Luiz Fux, quando integrava o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 58.265/SP), ao tratar sobre a incidência do imposto de renda sobre resultado positivo de atos cooperativos atípicos, assentou que "a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos". Embora o precedente tenha origem em matéria tributária, sua lógica dogmática é aplicável ao direito concursal. A exigência do binômio (sujeito e objetivo social) serve como filtro para identificar o que se denomina ato cooperativo puro. No contexto da recuperação judicial, essa distinção é fundamental para evitar que obrigações de natureza mercantil sejam indevidamente blindadas sob o manto do cooperativismo, garantindo a paridade entre credores em situações de crise.

Por outro lado, a Lei nº 11.101 (LREF) (Brasil, 2005) fixa o regime da recuperação e falência originalmente concebido para empresas e sociedades empresariais, mas excepciona sua aplicação a determinadas sociedades, conforme o artigo 2º, dentre as quais a cooperativa de crédito. Tal exclusão ocorre em harmonia com as instituições financeiras em geral e com o artigo 192 da Constituição Federal, o qual inclui as cooperativas de crédito no sistema financeiro nacional. Assim, a aplicação do regime recuperacional às cooperativas, enquanto sociedades civis que não visam necessariamente lucro nem a produção de serviços e produtos propriamente ao mercado, afigura-se, *a priori*, inconciliável.

No entanto, o artigo 49 da LREF rege a sujeição ao processo de recuperação judicial de todos os créditos em face da devedora existentes até o pedido formal, pautando sua aplicação pelo conteúdo obrigacional da relação e sua natureza





econômica, e não exclusivamente pela forma do vínculo (MANICA, 2024). É adequado, portanto, cogitar uma imunidade concursal aos efeitos da recuperação judicial relativamente à não sujeição daqueles atos cooperativos típicos.

Conforme assentado, o direito não admite ser interpretado “em tiras, aos pedaços” (GRAU, 2009). A aplicação dessa premissa de Eros Grau indica que o artigo 2º da LREF (que exclui as cooperativas de crédito) e o artigo 6º, § 13 (que exclui os atos cooperativos típicos) devem ser lidos em confluência interpretativa integrativa. A interpretação não deve ser isolada, mas sim voltada à máxima efetividade do princípio da preservação da empresa, assegurando que o sistema de insolvência proteja a unidade produtora sem aniquilar a essência mutualista que justifica a existência da cooperativa. Segundo o mesmo autor, a interpretação do Direito se dá pelo caráter constitutivo-declaratório para integração da norma à realidade interpretanda, através de matriz constitucional; bem assim, a Constituição e o Direito exigem sua contínua atualização, sob risco de perda da efetividade da norma (GRAU, 2023).

A convivência entre o regime jurídico das cooperativas e as normas concursais exige que o ordenamento seja visto como um todo unitário e coerente. A unidade do ordenamento pressupõe que este seja composto por uma pluralidade de normas harmoniosas entre si. A existência de antinomias desafia a coerência do sistema, exigindo que o ordenamento forneça critérios para sua solução, de modo a preservar a unidade do comando jurídico e evitar incertezas sobre qual regra deve preponderar (BOBBIO, 2020).

Disso decorre que a interpretação e a aplicação do direito sejam harmônicas, pela confluência integrativa do direito recuperacional (LREF) e do cooperativismo (LGC, CC e normas setoriais), em linha com o interesse público.

## 2.1 LÓGICA PECULIAR E DISTINÇÃO DE CONTRATOS MERCANTIS

A principal razão para a não sujeição dos atos cooperativos à recuperação judicial reside em sua lógica peculiar, orientada à maximização do benefício comum aos associados por meio de ganhos de escala e redução de custos operacionais, sem aderir à dinâmica mercadológica ordinária. Essa característica é um dos pilares que diferencia as cooperativas das sociedades lucrativas, cujo objetivo é a obtenção e partilha de resultados, nos termos do artigo 981 do Código Civil. A distinção fundamental reside na ausência de alteridade econômica nos atos cooperativos





típicos. Enquanto no contrato mercantil os contratantes ocupam polos opostos com interesses conflitantes, no ato cooperativo há convergência de esforços para um fim comum, o que afasta a incidência das normas concursais ordinárias, visto que a relação não visa à mais-valia entre os contratantes, mas à eficiência do grupo associado.

A doutrina entende que os atos cooperativos típicos são regidos pela lógica do mutualismo, não visam lucro e não aderem à realidade mercadológica ordinária (CAVALLI, 2025; SCALZILLI, SPINELLI e SILVA, 2023; CAMILO JÚNIOR, 2021). O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764 (Brasil, 1971) estabelece que o ato cooperativo não possui natureza de contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, as relações entre cooperativa e associado não se enquadram como contratos comerciais, pois não ocorrem entre sujeitos com interesses contrapostos que negociam no mercado em busca de lucros próprios. Em vez disso, essas relações decorrem da estrutura estatutária da cooperativa e de sua finalidade mutualística, caracterizando-se pela dinâmica essencialmente colaborativa e solidária.

A cooperativa atua como extensão dos cooperados, de sorte que os atos cooperativos, por serem praticados no âmbito interno e desprovidos de intuito lucrativo, não se confundem com os negócios jurídicos do mercado capitalista. Nessas operações, a cooperativa visa à prestação de serviços ao custo, com acréscimos apenas destinados à formação de fundos sociais, razão pela qual tais atos se situam fora do mercado (BULGARELLI, 1998). A cooperativa não compra para revender, mas para fornecer ao associado, ou recebe a produção deste para comercializá-la sem intermediação. São operações internas, sem circulação econômica dos produtos e desprovidas de *animus lucrandi*, pois o serviço é prestado ao preço de custo, acrescido das deduções para fundos sociais. Esse entendimento fundamenta o ato cooperativo situado fora do mercado.

No âmbito dos contratos empresariais, a análise jurídica deve priorizar a funcionalidade econômica do vínculo em detrimento da mera forma (FORGIONI, 2024). Essa perspectiva funcionalista é crucial para o direito concursal, pois autoriza o juízo recuperacional a aplicar o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Se, sob a nomenclatura de ato cooperativo, identificar-se operação que gere impacto econômico idêntico ao de um contrato mercantil, com assunção de riscos de mercado e busca de lucro, o crédito deverá ser submetido aos efeitos da recuperação, sob pena





de violação da *par conditio creditorum*. Nesse sentido, relações que poderiam ser consideradas não mercantis podem ser juridicamente qualificadas como empresariais quando inseridas em contextos organizados de produção ou circulação de bens e serviços, especialmente se envolverem agentes econômicos estruturados que atuam com finalidade lucrativa.

Tal abordagem hermenêutica coaduna-se com a lógica da atividade empresarial no ordenamento brasileiro, inclusive quanto à incidência da Lei nº 11.101/2005 (LREF), sempre que demonstrado o impacto econômico da relação contratual no ambiente de mercado (FORGIONI, 2024). Contudo, a base para a distinção no cooperativismo é a ausência de intenção de lucro, por força do artigo 3º da Lei nº 5.764.

Nem todo ato qualificado como cooperado deve ser excluído da sujeição ao regime da recuperação empresarial. A interpretação tende a ser econômica, concreta e conforme a realidade da relação jurídica subjacente. A análise casuística perpassa o elemento de empresa na atividade e a existência concreta do ato cooperativo típico ou atípico. Portanto, a interpretação econômica preserva o art. 79 da LGC em sua pureza. A imunidade conferida pelo legislador protege o mutualismo autêntico, mas a funcionalidade empresarial da cooperativa atrai a incidência da LREF sempre que a entidade se comporta como um agente de mercado tradicional, garantindo a integridade do sistema de insolvência.

## 2.2 BASE AXIOLÓGICA E PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

A definição do ato cooperativo transcende a formalidade legal, sendo moldada por: (i) diretrizes valorativas do cooperativismo; (ii) regime jurídico societário; e (iii) regime operacional das sociedades cooperativas. Essas camadas de conformação revelam que o ato cooperativo não constitui uma categoria estritamente formal, mas sim axiológica. A compreensão de sua essência exige o reconhecimento de que a solidariedade e a ajuda mútua não são meros ideais, mas princípios normativos cogentes que orientam a interpretação contratual e a alocação de riscos, notadamente em cenários de crise empresarial. O cooperativismo caracteriza-se, portanto, como um sistema cujas propriedades estruturais e valorativas o distinguem dos modelos societários e contratuais tradicionais, fundamentados na lógica do capital e do lucro.





Tais características derivam de diretrizes axiológicas fundamentais, como a solidariedade, a reciprocidade e a finalidade comum, que conferem ao ato cooperativo o caráter de mutualismo integrativo. Walmor Franke (1978), um dos colaboradores da Lei nº 5.764 (Brasil, 1971), sintetiza o fundamento ético do setor no lema “um por todos, todos por um”, alicerçado em valores solidaristas que se traduzem no respeito à dignidade humana, na ajuda mútua e na superação da lógica puramente lucrativa do capitalismo, distinguindo a cooperativa das sociedades empresariais tradicionais.

Este substrato ético-jurídico obsta a aplicação automática da lógica mercantil. No âmbito da recuperação empresarial, a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) deve ser interpretada sob a ótica do mutualismo integrativo. Conseqüentemente, o associado não deve ser considerado um mero credor em busca de seu crédito, mas integrante de uma comunidade na qual o sacrifício coletivo visa à preservação da unidade produtora.

O êxito do sistema cooperativista, originado em 1844 pelos Pioneiros de Rochdale, reside precisamente em seu objetivo de ajuda mútua (BULGARELLI, 1998). Tais diretrizes axiológicas e princípios universais informam os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que moldam o ordenamento nacional, atuando como elementos estruturantes do regime jurídico cooperativo e influenciando a interpretação das normas de constituição, atividade e relações operacionais. Essas diretrizes funcionam como filtros de validade do ato cooperativo: caso a conduta da cooperativa ou do associado se afasta da ajuda mútua para perseguir o lucro ou a exploração de terceiros, o ato perde sua base axiológica e a conseqüente imunidade aos efeitos da recuperação judicial, conforme a teleologia dos artigos 3º e 79 da LGC.

A relevância do elemento teleológico é, portanto, evidente para a existência e validade do ato cooperativo. Este deve estar vinculado à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, nos termos dos artigos 3º e 79 da LGC (Brasil, 1971). Para atender a esse requisito, o ato deve amoldar-se funcionalmente à dinâmica cooperativista, servindo como instrumento do escopo mutualístico. Assim, apenas os atos cooperativos típicos, que observam tais finalidades e requisitos, fazem jus ao regime jurídico especial.

A superação do formalismo que isolava o direito cooperativo do concursal reflete a constitucionalização do Direito Civil e Empresarial. Com a Constituição no centro do sistema jurídico, sua força normativa irradia-se aos ramos infraconstitucionais. Sob a ótica da filtagem constitucional, a interpretação das





normas sobre o ato cooperativo não deve ser meramente gramatical ou isolada; deve, primordialmente, harmonizar a proteção ao mutualismo (artigo 174, §2º, CF) com o princípio da preservação da empresa e sua função social, assegurando a unidade e a coerência do ordenamento (BARROSO, 2005).

Desse modo, a base axiológica atua como critério de autenticidade do ato. Para que uma obrigação seja excluída da recuperação do cooperado, a mera rotulação formal é insuficiente, sendo imperativo que a transação reflita a dinâmica colaborativa e solidária do sistema, sob pena de desvirtuamento do instituto e fraude à lei.

## 2.3 ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS VERSUS ATÍPICOS

A distinção entre atos cooperativos típicos e atípicos afigura-se crucial para determinar sua sujeição à LREF. Enquanto o ato cooperativo típico se alinha estritamente ao binômio "entre associados" e "para o objetivo social", excluindo-o da incidência do regime recuperacional estabelecido pela LREF; por outro lado, determinadas operações entre cooperativas e associados podem desbordar dessa natureza.

Dentre os exemplos de operações desprovidas de natureza cooperativa, e portanto atípicas, citam-se: um comerciante de materiais de construção, que também é associado de uma cooperativa habitacional, fornecendo materiais para a obra; um fazendeiro cooperado adquirindo um veículo utilizado pela diretoria de sua cooperativa; ou um advogado prestando serviços profissionais à cooperativa de consumo da qual é associado. Nesses casos, caso o negócio jurídico não vise à consecução do escopo social cooperativo, como receber a produção para vendas conjuntas ou retornar os resultados econômicos, caracterizar-se-á como negócio individual interno, alheio ao escopo mutualístico. Isso afeta sua caracterização como ato cooperativo típico e conduz à consequente sujeição da obrigação decorrente ao processo recuperacional do cooperado.

Para conferir maior rigor analítico a essa distinção, sistematiza-se o exame do "conteúdo econômico" do ato mediante três critérios: a) subjetivo, verificando se a relação jurídica permanece adstrita à cooperativa-associado ou se envolve terceiros estranhos ao quadro social, o que desvirtuaria a essência mutualística; b) objetivo, analisando se a operação está vinculada ao escopo social definido no estatuto ou se representa atividade alheia à finalidade societária; c) teleológico, examinando a





presença de *animus lucrandi*, pois atos que visam o lucro em detrimento do auxílio mútuo aproximam-se da lógica mercantil ordinária e perdem a proteção do regime cooperativo típico. Essa tríade permite identificar situações em que a forma jurídica de cooperativa é utilizada como mero “escudo” para operações que, na realidade, possuem uma natureza empresarial e devem, portanto, sujeitar-se ao regime da LREF.

A referida tríade deve ser interpretada sob uma perspectiva funcionalista. O critério teleológico, especificamente, atua como cláusula de barreira: a presença de *animus lucrandi* desnatura a causa do negócio jurídico cooperativo, transpondo-o para o campo da LREF. Assim, a função econômica do contrato prevalece sobre o *nomen iuris*, impedindo que a estrutura cooperativa seja instrumentalizada para fins de arbitragem regulatória ou fraude à execução.

Uma problematização prática emerge, por exemplo, na emissão de notas promissórias rurais ou na concessão de empréstimos pela cooperativa em favor do associado. Se estas obrigações assumirem feições mercadológicas, com sobrepreços, juros e encargos que desvirtuam os princípios mutualísticos essenciais, o ato pode deixar de ser considerado um ato cooperativo típico. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.172.183/PR (2023), consolidou o entendimento de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre uma cooperativa agroindustrial e seus membros é imperativa quando a atividade exercida, *in casu* a concessão de empréstimo, é caracterizada como um ato cooperativo atípico. A conclusão do Tribunal de origem, ratificada pelo STJ, foi de que tal operação ultrapassou os limites do mutualismo típico, envolvendo relações nitidamente bancárias. Essa equiparação da cooperativa à figura de instituição financeira atrai o regime do CDC, em observância à Súmula n. 83 do STJ e à orientação de que as disposições consumeristas incidem quando tais entidades desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras.

Tal julgado sublinha a prevalência da natureza econômica da transação sobre a forma jurídica da entidade, mitigando o regime legal cooperativista em face da proteção do consumidor-cooperado quando este é hipossuficiente na relação de crédito. Extrai-se, assim, que a aplicação do CDC às relações de crédito entre cooperativa e associado reforça a natureza atípica dessas operações quando estas excedem o auxílio mútuo em prol da exploração de atividade bancária. Tal





descaracterização evidencia que, se o ato é passível de tutela consumerista, revela-se, por simetria, sujeito ao regime recuperacional, dado que sua substância econômica é de contrato de adesão mercantil, e não de mutualismo puro.

Em contrapartida, atos como a entrega da produção do associado à cooperativa são considerados atos cooperativos típicos. Por sua natureza institucional de "ato devido", são insuscetíveis de execução forçada, uma vez que dependem da voluntariedade do associado. Aqui, o direito do associado de entregar a produção à cooperativa não constitui uma obrigação de fazer exigível judicialmente, pois decorre de uma relação interna baseada em mutualidade, confiança e voluntariedade. A qualificação da entrega da produção como 'ato devido' protege a essência institucional da cooperativa, impedindo que a recuperação judicial do cooperado interrompa o fluxo de suprimentos da entidade. Ressalte-se, contudo, que essa proteção objetiva a continuidade da atividade rural e a segurança alimentar, sendo vedada sua utilização como pretexto para a retenção indevida de ativos que deveriam compor o patrimônio comum da classe de credores, sob pena de violação do princípio da boa-fé processual no juízo concursal.

A interpretação da norma de não sujeição prevista no §13 do art. 6º da LREF deve restringir-se aos limites da Lei nº 5.764. Não se deve alterar a natureza institucional do ato cooperativo pelo raciocínio equívoco de que, se as execuções não são suspensas, todo ato cooperativo é apto a aparelhar ação executiva. Em realidade, a norma autoriza a entrega espontânea da produção, sem a suspensão decorrente do deferimento da recuperação judicial. A cooperativa não pode promover execução para receber a produção do associado, esteja este em recuperação judicial ou não, sob pena de violar o sistema cooperativista e recuperacional, que visa proteger os ativos operacionais do devedor.

Conclui-se, assim, que atos materialmente não cooperativos sujeitam-se ao regime da LREF. A qualificação do ato exige escrutínio material do conteúdo obrigacional e da natureza econômica da relação, superando a análise meramente formal. Em última análise, a distinção entre ato típico e atípico exige que o intérprete realize esse exame material. A proteção do §13 do artigo 6º da LREF constitui prerrogativa do mutualismo autêntico, enquanto a atipicidade atrai a incidência plena da lei de insolvência, garantindo que o processo recuperacional seja um instrumento de justiça distributiva entre todos os agentes econômicos envolvidos.





## 3 SUJEIÇÃO DE COOPERATIVAS À RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

A premissa da LREF circunscreve sua aplicação a empresas e sociedades empresárias. As cooperativas, por força do artigo 982, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002), possuem natureza de sociedade simples. Todavia, essa classificação formal não deve ser interpretada como um impedimento absoluto. O critério material da empresa como atividade (art. 966 do CC) prevalece no direito concursal, autorizando que a cooperativa, ao preencher os requisitos de organização profissional e econômica do art. 48 da LREF, acesse os mecanismos de preservação da empresa. Admite-se o debate sobre a sujeição de cooperativas ao processo recuperacional, ressalvada a vedação às cooperativas de crédito (artigo 2º, inciso II, da LREF), mantida pela Lei nº 14.112 (Brasil, 2020).

### 3.1 O PRECEDENTE DO STF NA ADI 7442/DF

Esse entendimento é reforçado pelo precedente do STJ (2009) (REsp 58.265/SP), que reconheceu a existência de atos cooperativos típicos e atípicos, exigindo tratamento jurídico diferenciado conforme o resultado de cada operação. De igual modo, diversos julgados do STJ anteriores à Reforma da LREF (2020) sinalizaram o reconhecimento da existência de relação de consumo em atos de cooperativas de crédito, equiparando-os a operações de instituições financeiras, a exemplo dos acórdãos AgInt no REsp nº 1.219.543/RS e AgRg no AgInt nº 1.088.329/PR.

A Lei nº 14.112 (Brasil, 2020) introduziu mudança significativa para as cooperativas em geral, notadamente para as médicas, ao incluir o §13 ao artigo 6º da LREF. A constitucionalidade dessa inclusão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 7442/DF (24/10/2024), onde prevaleceu a tese do Ministro Alexandre de Moraes. O STF decidiu que o acesso das cooperativas médicas ao regime de recuperação judicial é constitucional, inexistindo limitação na Carta Magna para tanto. A Corte fundamentou que o grau de organização econômica e a relevância social dessas entidades legitimam a escolha do legislador, alinhando-se ao propósito de preservar agentes economicamente viáveis.

A *ratio decidendi* firmada na ADI 7442/DF estabelece parâmetros que transcendem o setor de saúde. Ao fundamentar a constitucionalidade no grau de





organização econômica e na relevância social, a Alta Corte autoriza a aplicação analógica a outros ramos, como o agroindustrial e o de crédito, desde que demonstrado impacto socioeconômico equivalente. Isso garante que o tratamento recuperacional seja linear e sistêmico. Essa transição alinha-se à tese de Natalino Irti (2015), segundo a qual a economia de mercado é um *locus artificialis*, moldado por escolhas jurídicas que definem os interesses merecedores de proteção.

A decisão exemplifica o conceito de sociedade aberta de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 2002), na qual a interpretação constitucional é um processo pluralista que integra a norma à realidade social. As cooperativas médicas, integradas ao sistema de saúde suplementar, atendem a mais de 51 milhões de brasileiros, o que demonstra sua importância na complementação ao SUS e sua atuação como agentes econômicos organizados.

O artigo 6º, § 13º, da Lei 11.101 (Brasil, 2005) giza que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do [art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#)”, e que as cooperativas (excetuando as de crédito na forma do inciso II do artigo 2º da LREF), em especial as cooperativas médicas “... consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”, estão sujeitas à LREF frente aos atos cooperativos atípicos.

Disso decorre que tais cooperativas são partes legítimas para acessar o regime recuperacional porque: a) a Lei n. 11.101 (Brasil, 2005), por seu artigo 2º, ao tratar de sociedades alijadas do acesso ao processo de recuperação, só elencou as cooperativas de crédito por equiparação às instituições financeiras (sem afastar a falência após intervenção ou liquidação estatal prévia); b) a Lei n. 14.112 (Brasil, 2020) alterou a Lei n. 11.101 (Brasil, 2005), para sujeitar as cooperativas ao regime recuperacional (excetuadas as de crédito conforme antes destacado), em especial as médicas, por dívidas advindas de atos cooperativos atípicos, conforme seu art. 6º, § 13º; c) essa interpretação está alinhada ao propósito legal de preservar agentes econômicos viáveis, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção dos interesses dos envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços cooperativos prestados por essas cooperativas; d) a decisão do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7442/DF, declarou a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no





regime de recuperação, reforçando a legitimidade ativa; e) o Superior Tribunal de Justiça, em precedente relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao examinar a redação do artigo 2º da Lei n. 11.101 (Brasil, 2005), promoveu a legitimação ativa das cooperativas de crédito para o requerimento falimentar (REsp n. 1.878.653/RS).

Em suma, o ordenamento estabeleceu o direito das cooperativas em geral (exceto as de crédito), com destaque para as médicas, ao regime recuperacional da LREF quanto às dívidas originadas de atos cooperativos atípicos. Essa interpretação decorre de uma exegese sistêmica que visa preservar a atividade econômica em detrimento da mera forma jurídica.

## 3.2 NÃO SUJEIÇÃO DOS ATOS COOPERATIVOS À RECUPERAÇÃO DO COOPERADO

A Lei nº 14.112 (Brasil, 2020) introduziu o § 13 no artigo 6º, estabelecendo que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos típicos (artigo 79 da Lei nº 5.764/1971). Essa norma diverge da regra geral do art. 49 da LREF. O objetivo do legislador foi garantir a continuidade funcional da relação cooperativa, permitindo que a entrega voluntária da produção não seja suspensa pelo deferimento da recuperação do cooperado devedor.

A entrega da produção não é uma obrigação pecuniária autônoma, mas uma prestação recíproca de mutualidade produtiva. Portanto, não há crédito exigível a ser habilitado, mas sim um ato cooperativo imune à lógica concursal. O ato cooperativo típico expressa solidariedade econômica e ajuda mútua, afastando a natureza mercantil ou contratual bilateral comum. Essa regra de exclusão funciona como salvaguarda do mutualismo, protegendo a autonomia da cooperativa frente à crise individual de seus membros.

O ato cooperativo não tem natureza mercantil nem contratual bilateral típica, pois expressa solidariedade econômica e ajuda mútua e seus efeitos patrimoniais derivam da participação comum no empreendimento (FRANKE, 1978; BULGARELLI, 1998, CAVALLI, 2025). A cooperativa pois não pode promover execução contra o cooperado baseada em títulos de crédito que incorporem obrigações substancialmente lucrativas, pois seu objetivo é beneficiar o associado, e não se locupletar às custas dele.





Essa referida regra de exclusão do §13 do artigo 6º da LREF é a salvaguarda do mutualismo produtivo. Ela garante que a recuperação judicial do cooperado não interrompa o fluxo de insumos e a circulação interna de bens, protegendo a autonomia econômica da cooperativa frente à crise individual de seus membros. O ato cooperativo típico é imune à lógica concursal por ser ato de organização e não de troca mercantil.

O impasse entre a proteção ao ato cooperativo típico e a força atrativa do juízo recuperacional pode ser classificado como antinomia aparente, solucionável pelos critérios fornecidos pelo ordenamento, como o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) (DINIZ, 2109). Mas, se a aplicação mecânica desses critérios se mostrar insuficiente diante da complexidade das operações modernas, o Direito deve recorrer a interpretação corretiva-equitativa, pautada em valores e na realidade social subjacente, para evitar que o conflito resulte em posição insustentável aos envolvidos (idem, 2019).

Contudo, essa exclusão não se aplica aos atos cooperativos atípicos, que se sujeitam integralmente à recuperação judicial. A análise da sujeição deve ser material, focando no conteúdo obrigacional concreto e na natureza econômica da relação.

### 3.3 A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

Conforme os artigos 6º, §§ 1º, 2º, 13 e 49 da LREF, a determinação sobre a natureza do ato (se cooperativo ou mercantil) para fins de sujeição à recuperação judicial recai sob a competência absoluta do juízo recuperacional. Esse juízo possui a prerrogativa de conduzir a verificação de créditos, atuando em ações de cognição plena capazes de formar coisa julgada. O STJ reafirmou esse entendimento sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (AgInt nos EDcl no REsp 2010612 - RJ), consolidando que compete ao juízo da recuperação decidir sobre a natureza jurídica do crédito.

Essa competência é essencial para a *vis attractiva* do processo, impedindo que decisões fragmentadas comprometam a paridade entre credores (*par conditio creditorum*). Ademais, o juízo recuperacional detém competência para controlar atos de constrição em execuções movidas entre cooperativa e associado, visando resguardar o patrimônio da empresa em reestruturação, conforme decidido pelo STJ no AgInt no CC n. 192.559 - SP.





Portanto, em relação ao ato cooperativo, a prerrogativa do juízo recuperacional assegura que a análise de sua natureza e sujeição ou não ao regime recuperacional ocorra de forma centralizada e sistêmica, evitando decisões fragmentadas que possam comprometer a viabilidade do plano de recuperação e os princípios tanto da recuperação judicial quanto do cooperativismo.

### 3.4 CRÍTICAS E LIMITES DA NÃO SUJEIÇÃO

Apesar da clareza buscada pela Lei nº 14.112/2020, a não sujeição dos atos cooperativos possui limites. O artigo 6º, §3º, da LREF fixa que não se sujeitam ao regime recuperacional os créditos e obrigações por atos cooperativos entre cooperativas, destas com seus cooperados e entre cooperados, no que adstrito ao que a LGC considera como atos cooperativos típicos. Assim, e apesar da literalidade da norma, a forma jurídica do ato não pode ser óbice à análise de seu conteúdo econômico.

A forma jurídica do ato não deve impedir a análise de seu conteúdo econômico. O fator determinante é a funcionalidade econômica, e não a nomenclatura formal, conforme leciona Paula Forgioni (2024). O limite da exclusão reside na substância do contrato. Se a relação assumir feições de contrato de adesão mercantil, com riscos estranhos ao auxílio mútuo, a proteção legal deve ser afastada. A análise deve ser casuística, classificando-se, por exemplo: a) atos típicos (como a entrega de produção) como não sujeitos; b) atos atípicos (como fornecimento de insumos com cláusula de preço) como sujeitos ao regime recuperacional; e c) atos de terceiros não cooperados como sujeitos à recuperação judicial.

A lógica finalística da LREF exige que sua incidência se baseie na atividade econômica e na relevância social da preservação do ente produtivo (MANICA, 2024). A norma do §13 do artigo 6º da LREF não deve subverter os objetivos do mutualismo nem autorizar execuções automáticas. Disso decorre que a distinção entre atos típicos e atípicos exige que o julgador realize uma ponderação entre a essência mutualista e a realidade econômica, assegurando que o regime de proteção não se converta em um privilégio injustificado. A análise de cada ato concreto é que definirá sua natureza e sujeição à LREF.

Desse modo, a distinção entre atos cooperativos típicos e atípicos exige que o Estado-juiz abandone o método tradicional de subsunção mecânica em favor de nova





interpretação constitucional (BARROSO, 2005). Na crise cooperativa, o juiz não deve aplicar a literalidade do art. 79 da LGC, mas realizar ponderação entre a essência mutualista e a realidade econômica da operação, assegurando que o regime de proteção não se converta em privilégio injustificado alheio à ética e boa-fé do sistema concursal.

## 4 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUALIFICAÇÃO DO ATO COOPERATIVO TÍPICO E ATÍPICO

A análise da natureza do ato cooperativo e de sua sujeição ao regime recuperacional frequentemente se intersecta com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre cooperativas e associados. Tal interseção revela a coexistência das esferas societário-mutualista e contratual-consumista. No âmbito recuperacional, a identificação de uma relação de consumo, caracterizada pela vulnerabilidade do associado e pela oferta de serviços de mercado, funciona como indício da atipicidade do ato. A proteção do consumidor e a sujeição do crédito à LREF configuram-se como faces de uma mesma realidade: o reconhecimento de que a cooperativa atuou como instituição financeira de fato e não como gestora de auxílio mútuo.

Essa interseção é complexa em cooperativas de crédito ou agroindustriais que realizam operações financeiras. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou, a exemplo dos julgados AgRg no AgInt. nº 1.088.329/PR (2012), AgInt no Ag. em REsp nº 1.172.183/PR (2023), REsp nº 1.435.979/SP (2017) e REsp. nº 2.091.441/SP (2025), sobre a aplicabilidade do CDC em negócios jurídicos cooperativos, examinando-os sob o crivo da tipicidade, conforme a Lei Geral das Cooperativas, ou da atipicidade, por meio da lógica de exclusão ou equiparação.

O precedente de 2023, firmado no AgInt no Ag. em REsp nº 1.172.183/PR, ilustra a corrente da análise casuística. Esta defende que o termo "implica", contido no artigo 79 da Lei nº 5.764 (Brasil, 1971), o qual dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda, exige um exame concreto da operação. Ainda que o ato ocorra entre cooperativa e cooperado para fins sociais, se configurar operação de mercado ou contrato de compra e venda, perde a natureza de ato cooperativo, sujeitando-se, portanto, à recuperação judicial. Tal





entendimento aplica-se, especialmente, quando a cooperativa de crédito concede empréstimos com características de operações financeiras típicas, utilizando juros e prazos de mercado.

Em julgado mais recente, de 2025, o REsp. nº 2.091.441/SP estabelece que a mera instrumentalização por meio de cédula de crédito bancário não descaracteriza o ato cooperativo, desde que alinhado aos objetivos sociais da entidade. O acórdão reforça a necessidade de discussão concreta sobre a natureza fática de cada caso para verificar se a operação extrapolou o escopo mutualístico. O entendimento consolidado aduz que a forma instrumental do título não desnatura, por si só, o ato cooperativo, se o substrato da operação for condizente com os objetivos sociais, reiterando que a análise deve ser casuística. Assim, se a operação ultrapassa os limites do mutualismo para configurar exploração bancária ordinária com fins lucrativos, a aparência de ato cooperativo cede à realidade econômica, atraindo a incidência do CDC e dos efeitos da recuperação judicial.

## 4.1 A FUNCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR-COOPERADO

A interpretação doutrinária predominante classifica o ato cooperado, via de regra, como estranho à lógica mercantil tradicional. Possui natureza jurídica híbrida, sendo compreendido como um contrato atípico de adesão que estabelece um vínculo associativo institucionalizado, o qual, legalmente, não se caracteriza como operação mercantil. Embora o ato cooperado não vise ao lucro, observa-se que produz efeitos patrimoniais significativos. Assim, o exame da natureza do crédito decorrente dessa relação é decisivo para determinar sua sujeição à LREF.

A qualificação de um ato como atípico no contexto cooperativista possui implicações na recuperação empresarial. Se o ato é atípico, por desvirtuar a lógica cooperativa e equiparar-se a transação de mercado, sujeita-se ao regime de insolvência. Isso significa que, embora o §13 do artigo 6º da LREF aluda à natureza econômica do vínculo, operações que visem ao lucro ou configurem atividade bancária perdem a proteção da extraconcursalidade, ainda que praticadas entre cooperativa e associado.

A descaracterização do ato cooperativo típico pela incidência do CDC reflete-se na ordem de preferência e na extraconcursalidade. Obrigações que visam o lucro





e ou configuram atividade bancária típica perdem a proteção da LREF. Tal interpretação harmoniza o sistema, impedindo que o dogmatismo do mutualismo valide práticas de mercado em detrimento dos credores e da função social da empresa cooperativa. Esta constatação coaduna-se com a visão de que o Estado, por meio da ordem jurídica, conforma o mercado para assegurar sua funcionalidade e corrigir disfunções estruturais, princípio que assume relevância no contexto das cooperativas e da recuperação judicial.

## 5 O PAPEL SOCIAL DAS COOPERATIVAS E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

As cooperativas, por sua própria natureza, possuem um acentuado componente de função social intrínseco aos seus objetivos. Conforme o artigo 3º da Lei nº 5.764 (Brasil, 1971), as cooperativas celebram contrato de sociedade para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, na qual os insumos da atividade são operações internas, sem circulação econômica de produtos no sentido tradicional do mercado capitalista. A essência do ato cooperativista é, por excelência, a ajuda mútua entre os associados e destes com a cooperativa, bem como entre as cooperativas.

Essa dinâmica colaborativa e solidária, na qual os bens e serviços circulam internamente como se não houvesse transferência de propriedade entre entidades distintas, mas movimentações dentro de uma unidade econômica compartilhada, ressalta o papel social das cooperativas. Elas atuam como efetivos instrumentos para a realização de um escopo mutualístico, revelando que a cooperativa atua como meio de justiça distributiva no mercado. O reconhecimento desse papel social, pois, altera a condição de uma simples associação civil para um pilar da ordem econômica (artigo 174, § 2º da CF), justificando sua preservação em detrimento do interesse individual dos cooperados para assegurar a manutenção de serviços essenciais e a circulação de riqueza.

O reconhecimento do papel social das cooperativas é crucial para a interpretação de seu regime jurídico em momentos de crise. A Lei nº 14.112 (Brasil, 2020), ao permitir que cooperativas, em especial as médicas, acessem em certa medida o regime recuperacional, demonstrou que o legislador reconhece a importância de garantir a reestruturação financeira de entidades que, embora





formalmente distintas de empresas capitalistas, desenvolvem atividade econômica organizada com geração de empregos e circulação de riqueza, desempenhando uma função social relevante. A interpretação da LREF, nesse contexto, não pode se ater apenas à forma, mas deve aprofundar-se no conteúdo obrigacional concreto e na natureza econômica da relação, garantindo que o direito contribua para a manutenção de entidades vitais para a sociedade.

A função social da empresa, de modo geral, implica que seu patrimônio não pode estar comprometido exclusivamente com interesses dos sócios, mas também com os da coletividade. Isso se manifesta na proteção do crédito, na tutela da concorrência, na proteção do consumidor e na tutela dos trabalhadores. Para as cooperativas e cooperados, com um propósito social, a recuperação judicial se torna um mecanismo de preservação dessa função, evitando a falência e os prejuízos sistêmicos que daí decorreriam para os associados, empregados, fornecedores e a comunidade em geral.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao declarar a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação (ADI 7442/DF, 2024), de um lado reforçou a legitimidade dessas entidades, visto que desempenham um papel social relevante no sistema de saúde suplementar e sua exclusão do benefício do aparato legal da recuperação judicial seria contrária ao interesse público, e, de outro, pavimentou a reflexão sobre a expansão do rol de legitimados ao acesso ao regime recuperacional.

## 5.1 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA E O SISTEMA RECUPERACIONAL

O sistema de recuperação empresarial visa à preservação da atividade econômica viável para o interesse público do equilíbrio e concorrência do mercado, a fim de que se produza riquezas às pessoas e ao Estado. Para as cooperativas e cooperados, especialmente com atividades agrícolas, esse objetivo se alinha com o princípio da preservação da empresa agrária. A esse respeito, a LREF tem como um de seus fundamentos assegurar a continuidade das atividades econômicas produtivas, garantindo os interesses dos envolvidos, o que é de extrema importância no cenário cooperativista.

A não sujeição dos atos cooperativos típicos ao regime recuperacional, como ocorre na entrega espontânea da produção, é medida que visa proteger a





continuidade da atividade do associado. A lógica é que, se a entrega da produção do associado à cooperativa fosse passível de execução forçada, mesmo em recuperação do associado, isso descaracterizaria o mutualismo e prejudicaria a preservação da empresa agrária.

Neste cenário, a impenhorabilidade e a não sujeição da entrega da produção (ato cooperativo típico) funcionam como garantias da segurança alimentar e da estabilidade da cadeia produtiva do agronegócio. A lógica é evitar que a crise financeira isolada de um cooperado desestabilize o suprimento da cooperativa, preservando a viabilidade econômica do grupo e a continuidade da atividade rural profissional.

O sistema recuperacional visa proteger os ativos operacionais do devedor contra pretensões executivas. Quando a cooperativa age de forma a tentar executar um ato cooperativo que, por sua natureza, não deveria ser objeto de execução forçada, mesmo que o associado esteja sob recuperação, essa ação violaria não apenas o sistema cooperativista (por nulidade da pretensão), mas também o sistema recuperacional (que protege os ativos operacionais do devedor conforme o artigo 47 da LREF). Nesses casos, compete ao juízo da recuperação determinar a suspensão de tal execução ou arresto.

A disciplina legal da recuperação, ao ser aplicada ou ter seus efeitos modulados no contexto cooperativista, busca equilibrar a proteção do crédito com a manutenção da fonte produtora de riqueza e o cumprimento da função social da cooperativa. A flexibilidade do sistema jurídico e a interpretação orientada para a funcionalidade econômica são essenciais para que o direito possa contribuir para a manutenção de entidades que desempenham papel vital na sociedade, em especial em tempos de crise.

A flexibilidade do sistema jurídico, ao permitir a suspensão de execuções ou arrestos pelo juízo da recuperação (artigo 47 da LREF), deve buscar o equilíbrio entre a proteção do crédito e a manutenção da fonte produtora de riqueza. Dessa forma, compete ao Estado-juiz, imbuído dessa interpretação orientada para a funcionalidade econômica, assegurar que o direito contribua para a sobrevivência de entidades que desempenham papel vital na sociedade, especialmente em períodos de crise aguda.





## 6 MEDIAÇÃO E SOLUÇÕES CONSENSUAIS EM CENÁRIOS DE CRISE COOPERATIVISTA

A reforma da LREF, promovida pela Lei nº 14.112 (Brasil, 2020), conferiu reforço significativo à mediação e aos mecanismos de solução consensual de conflitos no âmbito da recuperação judicial. Tal diretriz converge com a evolução normativa consolidada pela Lei nº 13.105 (Brasil, 2015) — Código de Processo Civil (CPC) — e pela Lei nº 13.140 (Brasil, 2015) — Lei da Mediação —, que priorizam a autocomposição. Essa tendência à consensualidade coaduna-se com a ontologia cooperativista: visto que o mutualismo é o cerne do instituto, a composição negociada mostra-se mais condizente com sua estrutura do que o litígio adjudicado, permitindo que a reestruturação do passivo preserve os vínculos de confiança essenciais à continuidade da atividade produtiva.

A atuação estatal via ordenamento jurídico orienta o mercado, corrigindo disfunções estruturais, uma vez que o Direito não é neutro, especialmente por ser a economia de mercado uma construção artificial resultante de decisões políticas institucionalizadas (IRTI apud MANICA, 2024). Ao fomentar a mediação, o magistrado abdica da neutralidade técnica passiva para assumir função modeladora das estruturas econômicas. Impõe-se a rejeição do naturalismo econômico que tenta elevar as leis de mercado a critérios imutáveis e superiores ao Direito positivo; a artificialidade jurídica permite que o ordenamento se desvincule de fundamentos naturais para, mediante o rito e a vontade política, conformar a economia e assegurar a aderência da norma à realidade regulada (IRTI, 2015). A Lei n. 14.112 (Brasil, 2020) incorporou a mediação e a negociação (artigos 20-A a 20-D) à resolução de crises no regime recuperacional.

A mediação constitui instrumento de racionalidade processual vocacionado a soluções viáveis, legítimas e céleres, caracterizando-se como técnica sigilosa conduzida por facilitador imparcial (COBO, 2021). A mediação empresarial possui o potencial de mitigar conflitos, viabilizar acordos e resguardar a imagem institucional do mediado (MANICA, 2024). No regime recuperacional, compete ao magistrado atuar primordialmente como fomentador da mediação e garante da legalidade do ato.

A Lei nº 14.112 (Brasil, 2020) inseriu a Seção II-A na LREF, consolidando a mediação como ferramenta, inclusive em fase pré-processual, antecedentemente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Tal alteração fortaleceu a mediação





empresarial como mecanismo apto a conter os efeitos da crise e obstar medidas judiciais gravosas. Dentre as inovações, destaca-se a faculdade de o devedor que atenda aos requisitos legais postular tutela de urgência cautelar para suspender execuções por prazo determinado, visando instaurar um ambiente propício à negociação com os credores.

A mediação, em suas vertentes antecedente ou endoprocessual, oferece via eficiente a entidades de relevante função social, viabilizando a reestruturação negociada do passivo antes do agravamento da crise que impor a recuperação judicial ou a falência. Ademais, tal instituto propicia a redução de custos e a preservação dos vínculos empresariais. A mediação pré-processual auxilia na preservação da imagem institucional da cooperativa e do cooperado ao solucionar conflitos de forma colaborativa e discreta mediante o *breathing space* (período de alívio jurídico) de até 60 dias, assegurado por tutela cautelar, o que resguarda a negociação coletiva contra expropriações unilaterais prejudiciais à reorganização da atividade.

Esse intervalo de alívio jurídico é fundamental à salvaguarda da imagem da cooperativa. Em setores sensíveis, como o de crédito e saúde suplementar, a publicidade da insolvência pode desencadear corridas para resgates ou cancelamentos. A mediação pré-processual oferece, assim, o ambiente seguro para que a entidade renegocie suas dívidas sem comprometer a confiança de seus cooperados e do mercado.

A mediação assegura flexibilidade e sigilo por meio de técnica procedimental conduzida por facilitador imparcial, permitindo a escuta qualificada dos interesses, e não meramente das posições, das partes, o que favorece a construção de soluções criativas e customizadas.

Atuando como estímulo à função social da atividade, a mediação facilita a continuidade das atividades econômicas, configurando etapa pragmática na gestão da crise que abrange desde o requerimento inicial e a indicação de Câmara ou CEJUSC até o pedido de antecipação parcial do *stay period* e a formalização da ata final para homologação judicial ou instrução de eventual recuperação futura. Tal arcabouço instrumental amplia a aptidão do ordenamento para gerir crises empresariais e cooperativistas com maior eficácia e menor impacto negativo.

Em suma, a mediação empresarial consolida-se como instrumento de racionalidade processual, em que o magistrado transcende a condição de decisor





solitário para atuar como fomentador do diálogo e garantidor da legalidade, zelando para que a autonomia da vontade respeite o interesse público e a função social da entidade afetada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da relação entre o ato cooperativo e a recuperação judicial evidencia a complexidade de um sistema jurídico em constante evolução, o qual busca conciliar princípios e lógicas distintas: a mutualidade do cooperativismo e a dinâmica de mercado do direito empresarial. A recente reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 e a consolidação de entendimentos jurisprudenciais, notadamente a declaração de constitucionalidade da sujeição das cooperativas médicas à recuperação judicial pelo STF, revelam que, enquanto o cooperativismo desfruta de exclusão legal em determinados aspectos, o direito empresarial amolda-se plenamente ao regime recuperacional. Ademais, a competência absoluta do juízo recuperacional para qualificar o ato como cooperativo ou empresarial típico afigura-se crucial para assegurar a coerência e a eficácia do processo de reestruturação.

Disso resulta a constatação de que a dicotomia entre o Direito Cooperativo e o Direito Concursal é meramente aparente. A superação do formalismo em prol de uma análise material e funcional do ato permite que a recuperação judicial cumpra seu papel de preservação da unidade produtiva sem aniquilar a essência mutualista. Assim, o critério da realidade econômica erige-se como diretriz para o magistrado na condução de processos de insolvência que envolvam o setor cooperativista.

O estudo sublinhou a centralidade da função social das cooperativas e demonstrou que a recuperação judicial pode atuar, em casos e atos concretos delimitados como empresariais, como instrumento de preservação da atividade econômica e da função social da entidade afetada. Superando a visão de exclusão mútua entre esses ramos do Direito, a solução para a crise das cooperativas deve pautar-se pelo Diálogo das Fontes, sob a premissa de que o ordenamento jurídico não constitui um aglomerado de normas isoladas. Sob essa perspectiva hermenêutica, a LREF não aniquila a LGC; ao contrário, ambas coexistem de forma coordenada e sistemática, permitindo que o intérprete encontre a solução mais adequada para





preservar tanto a função social da entidade quanto a integridade do sistema de crédito e do mercado.

A mediação empresarial emerge como ferramenta fundamental no gerenciamento de crises cooperativistas. A Lei nº 14.112/2020, ao fortalecer a mediação pré-processual e permitir a concessão de tutela cautelar de suspensão de execuções (*breathing space*), estabeleceu um ambiente propício à autocomposição. O fomento à resolução consensual de conflitos não apenas reduz custos e complexidades processuais, mas preserva os vínculos e a imagem institucional das cooperativas, alinhando-se à racionalidade processual e ao papel do juiz como garantidor da legalidade e facilitador de soluções dialógicas.

Em síntese, o tratamento jurídico das cooperativas em cenários de crise e recuperação judicial exige uma interpretação econômica e sistêmica do direito empresarial que transcenda a literalidade das normas e considere a natureza mutualista e a função social dessas entidades. O reconhecimento da complexidade de seus atos e o incentivo à mediação são passos essenciais para construir um ambiente jurídico que, simultaneamente, proteja o crédito e assegure a viabilidade e a continuidade das cooperativas, em benefício de seus associados e da sociedade como um todo.

Por fim, o reconhecimento da legitimidade ativa das cooperativas e a mediação como via preferencial de solução de crises consolidam um novo paradigma de Justiça Consensual. Este modelo não apenas protege o crédito, mas salvaguarda a função social da cooperativa, garantindo sua atuação como agente de estabilidade e fomento econômico, fiel aos princípios de Rochdale e à ordem constitucional brasileira.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). ANS divulga dados de beneficiários em novembro de 2024. Brasília: ANS, 03 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/ans-divulga-dados-de-beneficiarios-em-novembro-de-2024>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista de Direito Administrativo, [s. l.], v. 240, p. 1–42, 2005.





BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. 3. reimp. São Paulo: Edipro, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1971.

BRASIL. Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 mar. 1974, retificada em 8 abr. 1974.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990, retificado em 10 jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jan. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e sobre os parcelamentos de débitos fiscais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei no 7.661, de 21 junho 1945. *Lei de falências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Supl., 31 jul. 1945.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7442/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 de outubro de 2024, DJe 07 fev. 2025.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 58.265 - SP (1994/0040059-4). Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Seção, julgado em 9 de dezembro de 2009, DJe 01 fev. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg. no AgInt. nº 1.088.329 - PR (2008/0182789-3). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, julgado em 5 de junho de 2012, DJe 19 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.435.979 - SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 05 mai. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.219.543 - RS (2010/0203976-9). Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Quarta Turma, julgado em 12 de dezembro de 2017, DJe 18 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.878.653 - RS (2019/0164993-8), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 14 dez. 2021, DJe 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no AgREsp n. 1.172.183 - PR (2017/0230387-5), Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30 de maio de 2023, DJe 30 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no CC n. 192.559 - SP, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.612 - RJ, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 20 novembro de 2023, DJe 24 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Ag. em REsp. nº 1.172.183 - PR (2017/0230387-5). Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 29 de maio de 2023, DJe 02 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 2.091.441 - SP (2023/0281335-4). Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, julgado em 26 de maio de 2025, DJe 28 mai. 2025.

BULGARELLI, Waldírio. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira. Comentários ao art. 6º. In: Toledo, Paulo F. C. Salles de (Ed.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.94–117.

CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025.

Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/content/files/2025/08/42---Cassio-Cavalli---O-ato-cooperativo-e-a-recuperacao-judicial-1.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.





COBO, Felipe Forte. Consensualidade e Gerenciamento do Processo: a conciliação e a mediação como instrumento de fomento ao gerenciamento consensual do processo. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

DINIZ, Maria Helena. A antinomia real e a polêmica do diálogo das fontes. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 3, n. 56, p. 228–247, jul./set. 2019.

FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FRANKE, Walmor. *Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo*. São Paulo: Saraiva, Editora da Universidade de São Paulo, 1978.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 5ª ed., rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 20ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

IRTI, Natalino. *Direito e Economia*. Tradução de Alfredo Copetti Neto e André Karam Trindade. Revisão de Roberto Pitaguari Germanos. *Revista de Direito Privado*, vol. 62, abr.-jun. 2015.

MANICA, Juliano Albino. *Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. *Anuário do Cooperativismo Brasileiro 2025*. Brasília: OCB, 2025. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/anuario>. Acesso em: 28 outubro 2025.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luís Felipe e SILVA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4.ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ – OCEPAR. *No Ano Internacional das Cooperativas: cooperativas do Paraná se destacam como modelo de desenvolvimento sustentável*. Curitiba, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/sistema-ocepar/cooperativismo-parana-ano-internacional-onu-2025/>. Acesso em: 28 outubro 2025.

